

LEI N. 751, DE 11 DE AGOSTO DE 1950.

Altera a redação do artigo 16 da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O artigo 16 da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 16 - Os Serventuários de Justiça não estipendiados pelos cofres públicos poderão requerer os benefícios da presente lei, que lhes serão concedidos, nos casos e formas previstos, desde que se sujeitem à mesma contribuição mensal de 5% a que se refere o artigo 12, ficando, porém, excluídos da aposentadoria "ex-officio".

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de agosto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS Synesio Rocha

(Publicado no Diário Oficial em 12 de agosto de 1950).

(Boletim de Setembro de 1950).